



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

*Dispõe sobre cobranças de horas-
máquina e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de horas-máquina de serviços prestados dentro de propriedades rurais particulares de pequenos produtores e/ou destinadas à agricultura familiar, com os maquinários do Município abaixo relacionados, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município e com observância nas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

Art. 2º Os serviços a serem prestados, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal.

Art. 3º O valor das horas-máquina, será calculado mediante a multiplicação do valor do UFIB do dia do pagamento, pelo número de horas trabalhadas, conforme abaixo especificado:

I – Trator	3,6 UFIB p/ hora
II- Escavadeira	5,7 UFIB p/ hora

Parágrafo único. Será considerado como hora trabalhada o tempo em que o equipamento estiver à disposição do produtor.

Art. 4º Os trabalhos desenvolvidos pela maquinaria da municipalidade serão realizados conforme disponibilidade das mesmas e supervisionado por servidor capacitado.



Art. 5º O produtor rural deverá procurar o Departamento Municipal de Agricultura para preencher o requerimento escrito cujo modelo será



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

fornecido pelo Departamento, solicitando a respectiva prestação dos serviços, no valor estipulado, quantidade de horas, e agendar o período para realização dos serviços.

§ 1º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será encaminhado à área de Tributação para emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

§ 2º Após o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Chefe do Departamento de Agricultura homologará e determinará a inscrição no cadastro de produtores aptos a serem atendidos.

§ 3º Após homologação e inscrição, o Departamento Municipal de Agricultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para executar os serviços requeridos, levando-se em conta a disponibilidade das máquinas, a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

§ 4º Os serviços solicitados no art. 3º desta Lei, só poderão ser realizados aos produtores rurais deste município, bastando para tanto que se faça a comprovação de moradia através de qualquer um dos documentos que seguem: Registro de imóvel rural; /Bloco de Notas de Produtor Rural; Notas Fiscais de Mercadorias; Licença de ocupação ou permissão outorgado pelo INCRA; Certidão do Incri; Comprovante de ITR; Ficha de Associado em cooperativa ou sindicatos rurais; Ficha de vacinação de animais ou contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da propriedade.

§ 5º Caso seja efetuado serviço a maior, o valor excedente deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e impedimento de realizar novos serviços.

§ 6º O produtor rural que pagar a mais pelo serviço solicitado ou desistir, poderá pedir reembolso ou deixar o valor em crédito para um posterior atendimento.

Art. 6º Os veículos a serem utilizados e as taxas municipais devidas pelos serviços prestados referidas no art. 3º, poderão ser modificados e reajustados por meio de Decreto específico.

Art. 7º Não será admitido o pagamento de forma indenizada de prestação de serviços similares aos expostos nesta Lei, contratados diretamente com particulares.

Art. 8º Todas as receitas advindas desta Lei deverão ir para a conta específica do Município.

Art. 9º O Departamento Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.



Parágrafo único. Fica proibida a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 10. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 11. O Departamento Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de governo e gestão expedirá relatório mensal com os valores arrecadados por meio dos serviços expostos nesta Lei com o fim de prestação.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 111/2022.

Bodoquena MS, 14 de setembro de 2023.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre cobranças de horas-máquina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de horas-máquina de serviços prestados dentro de propriedades rurais particulares de pequenos produtores e/ou destinadas à agricultura familiar, com os maquinários do Município abaixo relacionados, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município e com observância nas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

Art. 2º Os serviços a serem prestados, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal.

Art. 3º O valor das horas-máquina, será calculado mediante a multiplicação do valor do UFIB do dia do pagamento, pelo número de horas trabalhadas, conforme abaixo especificado:

I – Trator	3,6 UFIB p/ hora
II- Escavadeira	5,7 UFIB p/ hora

Parágrafo único . Será considerado como hora trabalhada o tempo em que o equipamento estiver à disposição do produtor.

Art. 4º Os trabalhos desenvolvidos pela maquinaria da municipalidade serão realizados conforme disponibilidade das mesmas e supervisionado por servidor capacitado.

Art. 5º O produtor rural deverá procurar o Departamento Municipal de Agricultura para preencher o requerimento escrito cujo modelo será fornecido pelo Departamento, solicitando a respectiva prestação dos serviços, no valor estipulado, quantidade de horas, e agendar o período para realização dos serviços.

§ 1º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será encaminhado à área de Tributação para emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

§ 2º Após o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Chefe do Departamento de Agricultura homologará e determinará a inscrição no cadastro de produtores aptos a serem atendidos.

§ 3º Após homologação e inscrição, o Departamento Municipal de Agricultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para executar os serviços requeridos, levando-se em conta a disponibilidade das máquinas, a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

§4º Os serviços solicitados no art. 3º desta Lei, só poderão ser realizados aos produtores rurais deste município, bastando para tanto que se faça a comprovação de moradia através de qualquer um dos documentos que seguem: Registro de imóvel rural; /Bloco de Notas de Produtor Rural; Notas Fiscais de Mercadorias; Licença de ocupação ou permissão outorgado pelo INCRA; Certidão do Incra; Comprovante de ITR; Ficha de Associado em cooperativa ou sindicatos rurais; Ficha de vacinação de animais ou contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da

propriedade.

§ 5º Caso seja efetuado serviço a maior, o valor excedente deverá ser recolhido em até 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e impedimento de realizar novos serviços.

§6º O produtor rural que pagar a mais pelo serviço solicitado ou desistir, poderá pedir reembolso ou deixar o valor em crédito para um posterior atendimento.

Art. 6º Os veículos a serem utilizados e as taxas municipais devidas pelos serviços prestados referidas no art. 3º, poderão ser modificados e reajustados por meio de Decreto específico.

Art. 7º Não será admitido o pagamento de forma indenizada de prestação de serviços similares aos expostos nesta Lei, contratados diretamente com particulares.

Art. 8º Todas as receitas advindas desta Lei deverão ir para a conta específica do Município.

Art. 9º O Departamento Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo único . Fica proibida a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 10. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 11. O Departamento Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de governo e gestão expedirá relatório mensal com os valores arrecadados por meio dos serviços expostos nesta Lei com o fim de prestação.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 111/2022.

Bodoquena MS, 14 de setembro de 2023.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza